

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI nr. 167/96

Súmula:

Dispõe sobre a Criação do fundo Municipal de Desenvolvimento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, destinado a aplicação de recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Art. 5 desta Lei, dando por objetivo e desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução do programa de financiamento aos setores produtivos, constituídos de microempresários, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas em consonância com a política de desenvolvimento municipal.

Art. 2 - Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamento.

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários urbanos e trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas.

II - Tratamento especial a atividades produtivas de micros e pequenos empreendimento locais de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra locais, e que produzam, beneficiem e comercialize alimentos básicos para consumo da população e atividades extrativistas.

III - Conjugação do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

V - Preservação do meio ambiente.

VI - Tratamento preferencial a atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

Art. 3 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento participa das seguintes modalidades de operações:

I - financiamento de investimento fixos e semi-fixos necessários a implantação e/ou ampliação das atividades produtivas.

II - Financiamento de capital de giro ou custeio de atividades produtivas.

III - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento das necessidades adicionais de giro geradas pelas atividades produtivas.

Art. 4 - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento os trabalhadores extrativistas, as micro e pequenas empresas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agroextrativista, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços.

Paragrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo SEBRAE-RO., Serviços de Apoio a Pequenas Empresas de Rondônia, respeitadas as condições ditadas por linha de crédito, colocadas as disposições do Fundo Municipal de Desenvolvimento pelos Bancos conveniados.

Art. 5 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento:

I - Dotação orçamentária própria.

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de empregos e rendas.

III - Valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita mensal de arrecadação de ISS (Imposto sobre Serviço).

IV - Valor correspondente a 3% (três por cento) da Receita de arrecadação do IPTU.

V - Doações, auxílios e contribuições de terceiros.

VI - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos.

Art. 6 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão administrativos por um agente financeiro definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Paragrafo Único - O Agente financeiro fará jus a taxa de administração dos recursos do Fundo, a ser negociada com o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 7 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados no:

I - Fomentos a atividades produtivas das micro e pequenas empresas, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Fomento a pequena produção agrícola e extrativista;

III - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - Incentivo, dinamização e diversificação de atividades econômicas;

V - Treinamento e capacitação dos pequenos empresários urbanos e rurais no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes nova tecnologia relativas ao processo produtivo;

VI - No fomento a política de Desenvolvimento do Município.

Paragrafo Único - Para fim do disposto neste artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento poder celebrar convênio ou contrato com instituições, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica e projetos abrangendo aspectos técnicos financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e comercialização garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8 - O fundo Municipal de Desenvolvimento assumirá todos os riscos operacionais de financiamentos concedidos com os seus recursos.

Paragrafo Primeiro - As condições operacionais dos recursos do Fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o Limite financiável, contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carência, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplemento.

Paragrafo Segundo - Para as linhas de crédito dos Bancos conveniados, os critérios adotados serão os utilizados por tais instituições.

Art. 9 - O fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Divisão da Indústria e Comércio, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo agente financeiro e Banco conveniado.

Paragrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do fundo Municipal de Desenvolvimento no Diário Oficial do Estado.

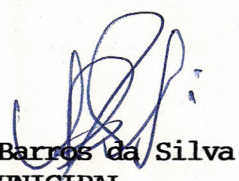
Art. 10 - O Município poderá propor a Câmara Municipal de Vereadores através do Conselho Municipal de Desenvolvimento, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a dissolução do Fundo.

Art. 11 - Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os agentes financeiros e Bancos conveniados, que atuarão como seus administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo fundo.

Art. 12 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao agente financeiro e Bancos conveniados, terá sua destinação decidida pelo Conselho.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 29 de fevereiro de 1.996.



Sebastião Barros da Silva
PREFEITO MUNICIPAL